



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41782

Registro: 2025.0000006628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370407-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante ALEXANDRE PEREIRA DEVIENNE, é agravado JULIANO FORLAN AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravante(s): ALEXANDRE PEREIRA DEVIENNE

Agravado(s): JULIANO FORLAN AMARAL

Comarca: Foro de Ourinhos – 3ª Vara (Processo nº 1008028-40.2024.8.26.0408)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM, DE FORMA EFICAZ, A ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo de instrumento improvido.

Trata-se de agravo de instrumento que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 09, proferida pelo MM. Juiz de Direito **Cristiano Canezin Barbosa**, em ação de resolução contratual c/c pedido de tutela de urgência e indenização por danos materiais, que indeferiu pedido de gratuidade ante a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais devidas, sob pena de extinção.

O agravante resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. decisão agravada deve ser reformada, pois: 1) após pagar suas despesas mensais ordinárias e extraordinárias, demonstrou que a sua renda líquida não permite o pagamento das custas e despesas processuais; 2) o agravante não vive da renda bruta, mas sim com a renda líquida recebida, que é absorvida com a satisfação de suas necessidades básicas, nas quais não se inclui luxo. Colaciona julgado em defesa de sua tese.

Sem preparo porque o agravante busca a concessão da gratuidade da justiça.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo (fls. 49) e regularmente processado.

Sem contraminuta por ausência de citação.

É o relatório.

Persegue o agravante a reforma da r. decisão agravada para que seja deferida a gratuidade da justiça (fls. 08).

Nos termos do art. 99, do atual CPC, está previsto que *“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”* E nos parágrafos 2º, 3º e 4º foi regulamentado que: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que para obtenção da gratuidade judiciária a parte deve comprovar a alegada hipossuficiência financeira, à vista do que dispõe o inc. LXXIV do art. 5º da CF: *“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”* Mas é relativa essa presunção de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois admite contraprova pela parte interessada em sede adequada.

Sendo assim, segundo o instrumento formado, o agravante não demonstrou eficazmente o desacerto da r. decisão agravada, pois, ainda que se considere a renda líquida recebida pelo agravante (fls. 46/47), ela se encontra acima do critério adotado para as pessoas atendidas pela Defensoria Pública¹, razão pela qual, fica mantido o entendimento do r. Juízo “a quo”.

Por sua vez, da documentação juntada pelo agravante, recebedor de salário acima da média da população brasileira e contas mensais com valores não elevados (fls. 14/25), não há como se entender como comprovada a precariedade financeira à base de outras decisões em que o benefício da justiça gratuita foi

¹ Deliberação CSDP nº 89, de 08 de agosto de 2008 (Consolidada), Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: (...) I – aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

deferido para pessoas que se encontrem em situação de hipossuficiência financeira.

Nessas condições, deferir o benefício que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que devem ser pagos pelo agravante o que não pode ser admitido, considerando a falta de prova eficaz da alegada impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais. Ou seja, o benefício da gratuidade é para aqueles que, sem o seu deferimento, não teriam acesso ao Poder Judiciário, hipótese diversa desta do agravante.

Além do mais, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Logo, no caso vertente, não se vislumbra a alegada e imprescindível hipossuficiência, a que alude o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado em prestar “*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, a fim de que possa ser deferida a gratuidade judiciária requerida.

Por outro lado, frisa-se que o pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo da coletividade. É justa a nova postura, vez que as custas processuais integram o orçamento que atende aos efetivamente necessitados, além de mover a máquina judiciária.

Destarte, não tendo sido demonstrado o desacerto da r. decisão agravada, de rigor a sua manutenção tal qual lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41782